



MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº : 047/2021
Modalidade : Tomada de Preços nº 003/2021
Objeto : Contratação empresa de engenharia civil para reforma do telhado, pintura e banheiros da Escola Municipal Zuleika Halfed Albuquerque.
Finalidade Parecer : Análise de recurso apresentado.

Segundo recurso apresentado pela empresa, SENIOR ENGENHARIA, sua inabilitação se deu pela falta de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional.

Segundo consta do recurso, a recorrente foi inabilitada por não ter atendido aos critérios de capacidade técnica operacional exigidos pelo instrumento convocatório.

O recorrente salienta em suam que o presente atestado não deveria ter sido exigido, e que tal exigência seria indevida.

É sucinto o relatório. Passamos ao parecer.

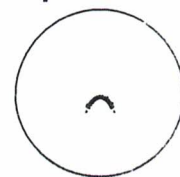
Analisando o recurso bem como a documentação a ele anexada, o entendimento que se estabelece é pela **impossibilidade de habilitação da empresa eis que descumpriu o estabelecido em edital, por força do impeditivo contido no §4º do artigo 21 da lei 8.666/93**, que estabelece a obrigação de republicação do edital sempre que houver qualquer modificação em seu teor.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo

1





MUNICÍPIO DE JECEABA

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/n
CEP 35.498-000 – MG

inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A inteligência do parágrafo quarto não deixa dúvidas quanto a necessidade de republicação do edital quando houver a necessidade de se modificar seu conteúdo, e que esta modificação possa alterar a formulação da proposta.

Modificar tal exigência na fase habilitatória, além de ilegal, traria por consequência a necessidade de modificação da proposta, o que também não é permitido sem a republicação do edital.


Com efeito, não é demais lembrar que o recorrente acatou todos os termos do edital ao se dispor a participar da licitação dele decorrente, sem apresentar qualquer questionamento, o que em tese, torna precluso o seu argumento da incorreta exigência.

Diante disso, o entendimento que se estabelece é pela impossibilidade de habilitação e republicação do edital.

É o parecer, em caráter opinativo e não vinculativo.

Jeceaba, 04 de agosto de 2021.


Francisco de Assis do Carmo
OABMG 85.623
Procurador Municipal


Ana Gabriela R. Neves Santiago
OABMG 191.574
Assessora Jurídica Municipal

